



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Proposta de DLR n.º 12/XIII/1.ª</u>
Objeto:	A presente iniciativa pretende proceder à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, que estrutura o Parque Marinho dos Açores, com enquadramento no disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>O proponente justifica a apresentação da iniciativa em apreço com a necessidade de alterar o diploma vigente, informando que «A opção legislativa realizada entende dever trazer-se para a RAMPA¹ as áreas marinhas protegidas costeiras estabelecidas e integradas nos Parques Naturais de Ilha (PNI), assumindo, numa primeira fase, parcialmente, os aspetos importantes do regime definido pelos diplomas que lhes estão subjacentes, constituindo esta uma das razões fundamentais para se instituir que o presente diploma deve ser revisto no prazo de três anos a contar da respetiva entrada em vigor.»</p> <p>¹ Rede Regional de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores</p>
Data de entrada da iniciativa:	25/06/2024
Data de admissão:	27/06/2024



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Ordenamento do espaço marítimo)
Prazo para emissão de relatório:	29/07/2024
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 2/XIII: Comissão Eventual de Acompanhamento de Políticas de Ordenamento do Espaço Marítimo.• Proposta de Decreto Legislativo n.º 66/X: Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores.• Projeto de Resolução n.º 34/X: Defesa dos interesses dos Açores na gestão e ordenamento do espaço marítimo português.• Proposta de Decreto Legislativo n.º 14/IX: Regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade.• Proposta de Decreto Legislativo n.º 10/IX: Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro (Parque Natural da Ilha de Santa Maria).• Proposta de Decreto Legislativo n.º 9/IX: Estrutura o Parque Marinho dos Açores.• Proposta de Decreto Legislativo n.º 26/VIII: Parque Natural da Ilha de Santa Maria.• Proposta de Decreto Legislativo n.º 5/VIII: Cria a Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores.• Proposta de Decreto Legislativo n.º 12/VI: Aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro (Rede Nacional de Áreas Protegidas).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo n.º 6/V: Alteração ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de janeiro - Rede Nacional de Áreas Protegidas.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro: Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC).• Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril: Estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.• Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho: Estrutura o Parque Marinho dos Açores.• Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril: Cria o Parque Natural da Terceira.• Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março: Cria o Parque Natural de São Jorge.• Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A, de 23 de março: Cria o Parque Natural das Flores.• Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro: Regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores (versão consolidada).• Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto: Aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores (PROTA).• Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março: Aprova o regime jurídico de extração de inertes na faixa costeira e no mar territorial na Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro: Cria o Parque Natural da Ilha de Santa Maria.• Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro: Cria o Parque Natural da Ilha do Faial (versão consolidada).• Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro: Cria o Parque Natural da Ilha Graciosa.• Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, 5 de novembro: Cria o Parque Natural da Ilha do Corvo.• Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho: Cria o Parque Natural da Ilha do Pico.• Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho: Cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.• Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho: Aprova o regime jurídico da revelação e aproveitamento de massas minerais na Região Autónoma dos Açores.• Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril: Define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores na zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa.• Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho: Aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/M, de 18 de janeiro: Aprova o PROTRAM - Programa Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira.• Decreto Legislativo Regional n.º 4/2017/M de 30 de janeiro: Cria o Parque Natural Marinho do Cabo Girão e consagra o respetivo regime jurídico.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 18/2011/M, de 11 de agosto: Estabelece um regime transitório para a aplicação à Região Autónoma da Madeira do regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional.• Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março: Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, que procede à revisão da transposição para o direito interno das diretivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (diretiva aves) e à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (diretiva habitats).
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 108/2010, de 13 de outubro: Estabelece o regime jurídico das medidas necessárias para garantir o bom estado ambiental do meio marinho até 2020, transpondo a Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho.• Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto: Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (versão consolidada).• Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho: Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade (versão consolidada).• Lei n.º 34/2006, de 28 de julho: Determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar.• Decreto n.º 7/2006, de 9 de janeiro: Aprova as emendas à Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Convenção OSPAR).• Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril: Rede Natura 2000 (versão consolidada).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">Os valores das coimas plasmadas no artigo 106.º, aditado pelo artigo 3.º da iniciativa, estão em conformidade com o estatuído no artigo 22.º da lei quadro das contra-ordenações ambientais, aprovado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, no entanto, deverão ser dispostos no corpo do artigo pela ordenação de leve, grave e muito grave.
Análise legística da iniciativa:	<ol style="list-style-type: none">Da análise sistemática efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:<ul style="list-style-type: none">A revogação não substitutiva implica evidenciar na norma revogatória as alíneas, números, artigos e anexos revogados bem como a disposição das respetivas revogações no anexo que trata a republicação. Por estarmos perante revogações substitutivas, não cumprindo as regras de legística formal, as remissões que poderão estar previstas em regulamentação ou outra legislação conexas não terão correspondência no diploma, tornando-o ininteligível;Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos. O aditamento de novos artigos deve efetuar-se através da utilização do mesmo número do artigo anterior, associado a uma letra maiúscula do alfabeto português.Da restante análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:<ul style="list-style-type: none">No corpo do diploma, está em falta o título da iniciativa. Verifica-se que o título da iniciativa apenas se encontra



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>no ofício que acompanha a presente proposta, que não é parte integrante da mesma.</p> <ul style="list-style-type: none">• No artigo 1.º do diploma, alterado pela alínea a) do artigo 2.º da presente iniciativa, parece-nos que onde se lê «(...) na Rede de Regional de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAMPA» deverá ler-se «(...) na Rede Regional de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores (RAMPA)». <ol style="list-style-type: none">3. O artigo 3.º trata aditamentos numerados até ao artigo 102.º, porém verifica-se no corpo do artigo a disposição dos artigos 103.º a 117.º sem o devido enquadramento no proémio do citado artigo.4. As revogações substitutivas que constam na alínea d) do artigo 2.º não estão evidenciadas na norma de revogação (artigo 9.º da iniciativa). Parece-nos que se trata de alterações à epígrafe com modificação do corpo do artigo e a respetiva renumeração e alteração sistemática.5. A alteração aos Anexos I, II e III, bem como o aditamento dos Anexos IV a XXIII, dispostos no n.º 3 do artigo 4.º, devem ser evidenciados no articulado da iniciativa (os Anexos I a III no artigo 2.º que trata as alterações, e os Anexos IV a XXIII no artigo 3.º que trata os aditamentos) e, no anexo da republicação, deve ser evidenciado o artigo do diploma a que se refere cada anexo.6. Na alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 44.º, deverá ser aditada a data à referência à Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio.7. No n.º 8 do artigo 74.º e na alínea g) do artigo 38.º, deverá ser eliminada a referência ao <i>Jornal Oficial</i> em
--	---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>que foi publicada, constando apenas a sua forma, número e data.</p> <p>8. Na introdução de siglas e acrónimos, deverá constar a descodificação prévia seguida da sigla ou acrónimo entre parênteses ao invés de «descodificação prévia», doravante “sigla ou acrónimo”, por forma a conformar com as regras de legística e manter a uniformidade interna do ato.</p> <p>9. No articulado da presente iniciativa, deverá ser redigido «seguinte termo:» ao invés de «termo seguinte:», de modo a respeitar a uniformidade externa dos diplomas aprovados e em vigor, nomeadamente no que diz respeito à forma como os enunciados estão sintaticamente estruturados.</p> <p>10. Nas remissões para atos normativos externos, após a identificação do diploma a que se refere, nos casos em que se justifique, para evitar a repetição, deverá ser redigido «do citado diploma» ao invés de «daquele diploma».</p> <p>11. Nas remissões para o próprio ato normativo, verifica-se a falta de uniformidade interna na construção das remissões, onde, ao longo do articulado, por vezes, verifica-se a utilização de redundâncias, tais como «do presente diploma». Indicam as regras de legística que neste tipo de remissão apenas é necessário indicar as alíneas, números, artigos e anexos em referência.</p> <p>12. No anexo da iniciativa que procede à republicação, deverá ler-se:</p> <p style="text-align: center;">«Anexo (a que se refere o artigo 10.º)</p>
--	--



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de dezembro»
Outras considerações:	Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar um eventual aumento dos encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, sendo o proponente o Governo Regional, está salvaguardado o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

Elaborada por: Érico Capelo, Carlos Viveiros, Sónia Nunes, Leila Gonçalves e Jorge Silveira

Data: 2/8/2024